

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025 Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de
Desenvolvimento e Capacitação da
Juventude e dá outras providências

Autores: Deputados OSSESIO SILVA,
GILBERTO ABRAMO E JULIO
CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com enfoque em educação, capacitação profissional, fortalecimento familiar e prevenção à criminalidade.

Os autores aduzem que

A juventude representa uma das maiores parcelas da população brasileira, e sua integração ao desenvolvimento nacional exige políticas públicas efetivas, bem geridas e constantemente acompanhadas. Ao focar em ações práticas, como o estímulo ao empreendedorismo, a expansão da qualificação profissional e o reforço de valores familiares, a proposta busca dar respostas concretas às demandas da juventude, superando visões ideologizadas e ineficazes.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.018/2025, de autoria do Sr.Ossesio Silva, do Sr.Gilberto Abramo e do Sr.Julio Cesar Ribeiro, que institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 03/12/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Franciane Bayer (REPUBLICANOS-RS), pela aprovação deste, com substitutivo, e do PL 4018/2025, apensado e, em 15/04/2026, aprovado o parecer da relatora.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto dos projetos em análise relaciona-se com o tema do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das reformas legislativas.

Passemos, portanto, a análise do mérito das proposições.

Os Projetos de Lei nº 4.017, de 2025, e nº 4.018, de 2025, trazem importante contribuição ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à juventude brasileira, especialmente no que se refere à promoção da qualificação profissional, do fortalecimento dos vínculos familiares, da prevenção à vulnerabilidade social e da ampliação de oportunidades para jovens entre 15 e 29 anos.

A matéria dialoga diretamente com os princípios previstos no Estatuto da Juventude, reafirmando a necessidade de atuação integrada do



poder público na proteção social, no incentivo à educação, na inclusão produtiva e na promoção do desenvolvimento integral da juventude.

No âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, merece especial destaque o enfoque conferido ao fortalecimento da família como núcleo essencial de apoio, formação e proteção dos jovens, bem como as iniciativas relacionadas à prevenção da violência, ao combate às drogas e à promoção de atividades esportivas e culturais como instrumentos de inclusão social e redução de vulnerabilidades.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Educação mostrou-se adequado ao compatibilizar os objetivos centrais das proposições com o ordenamento jurídico vigente, especialmente ao evitar a criação de estruturas administrativas que poderiam configurar vício de iniciativa. A solução legislativa adotada preserva o mérito social das propostas e fortalece a política pública de juventude dentro das competências legislativas do Congresso Nacional.

Destaca-se, ainda, a relevância das medidas de transparência e controle social previstas no texto substitutivo, especialmente a obrigatoriedade de manutenção de plataforma digital com informações relativas aos conselhos, órgãos gestores e entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Juventude – Sinajuve, medida que contribui para o acompanhamento das ações públicas e para a articulação entre União, Estados, Municípios e sociedade civil.

A alteração promovida no art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a ampliação da oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, favorecendo a inserção dos jovens no mercado de trabalho e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.017, de 2025, e nº 4.018, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-7742

Apresentação: 20/05/2026 12:53:45.170 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4017/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260688531400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

